



REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO Nº: 812251

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ/MG

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Resolução nº. 53/2009, publicada em 25/9/09, visando apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à Federação Mineira de Tênis de Mesa de Belo Horizonte, mediante convênio nº. 388/08.

ANO REF: 2009

1- QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

(de acordo com a Comissão de TCE, relatório de fls. 8 a 10 e Auditoria Setorial da SEE/MG – Relatório 1530.01.06.3731.09/1530.7015.09, fls. 3 a 7).

NOME: Davidson Augusto Pedrosa Silva

CPF: 013.098.736-07

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Alameda dos Amazonenses, 994 – casa A – JD. Encantado – São José da Lapa (MG)

CARGO: Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa de Belo Horizonte (em razão do afastamento do Sr. Edir Domingos de Oliveira)

MANDATO: a partir de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2011, fl. 56

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)



2- DESCRIÇÃO DOS FATOS

O convênio nº 388/08 foi firmado em 9/12/08, para vigor por 3(três) meses, a contar da data de sua assinatura, ou seja, de 9/12/08 a 9/3/09, devendo a prestação de contas ser apresentada à SEEJ/MG no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência do instrumento, ou seja, até 9/5/09, nos termos da cláusula sexta do referido convênio, fl. 24.

O valor do convênio e o repasse à Federação Mineira de Tênis de Mesa foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme cláusula segunda do referido convênio, fl. 23.

Conforme informações do próprio defendente, o Sr. Edir Domingos de Oliveira, às fls. 81 e 137, a Juíza de Direito Aída Oliveira Ribeiro determinou o seu afastamento da Presidência da FMTM, fl. 86, no dia 11 de fevereiro de 2009, passando a ser exercida pelo vice-presidente Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer, fls. 127/128, entendeu que o Sr. Davidson, em princípio, responde solidariamente pela prestação de contas do convênio, uma vez que sua gestão alcançou o prazo final do convênio e a prestação de contas, devendo, por isso, ser citado, para que apresente suas alegações e justificativas quanto à omissão do dever de prestar contas, em razão da garantia dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 5º, LV, da Constituição da República, de 1988.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 127/128, o Relator Hamilton Coelho determinou (fl. 129) a citação do Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, Presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa, para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresentasse suas



justificativas e documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados, , nos termos do art. 77, inciso I da Lei 102/08.

Em resposta à citação determinada pelo Relator, à fl. 129, o defendente apresentou suas justificativas referentes à prestação de contas, às fls. 135 a 140.

4- DEFESA APRESENTADA, PELO SR. DAVIDSON AUGUSTO PEDROSA SILVA, À FL. 135 a 140,

O Sr. Davidson prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Durante o período em que fui presidente da Federação Mineira de Tênis de Mesa, de 2009 até janeiro de 2010 quando renunciei ao cargo, nunca me foi solicitado que a prestação de contas do Convênio nº 388/2008 fosse feita e também nunca tive acesso aos documentos referentes a mesma. No meu entendimento, todos esses assuntos já estariam sendo resolvidos feitos pelo Sr. Edir Domingos de Oliveira, pois o mesmo foi responsável pela assinatura e execução de todo o Convênio em questão.

Ao receber a citação entrei em contato com o Sr. Edir Domingos de Oliveira para entender o que estava acontecendo, pois fui pego de surpresa porque pensei que tudo isso estava resolvido, o mesmo me afirmou que a prestação de contas do Convênio nº 388/2008 foi feita em juízo e me enviou a documentação que segue anexa a este documento.



5- ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos do defendente não são suficientes para elidir sua responsabilidade quanto a apresentação da prestação de contas do convênio nº 388/08, vez que o prazo para a entrega da referida prestação, de 10/03/09 a 09/05/09, nos termos da cláusula sexta do referido convênio, fl. 24, ocorreu durante a sua gestão, que se iniciou com o afastamento por determinação judicial do Sr. Edir Domingos, em 11/02/09, até janeiro de 2010.

A falta de apresentação da prestação de contas contrariou o art. 26, parágrafo 5º do Decreto 43.635/03.

6. CONCLUSÃO

No estudo do reexame de fls. 119 a 125, este Órgão Técnico propôs que as contas fossem julgadas irregulares, devendo o responsável, o Sr. Edir Domingos, gestor do convênio, restituir o dano no valor de R\$ 17.000,00, que atualizado pela tabela do TJMG do mês de abril de 2015 (índice 1,4634256) perfaz o montante de R\$ 24.389,18.

A proposição deste Órgão Técnico baseou-se no fato de que a execução do convênio se deu sob a gestão do Sr. Edir Domingos, conforme consta no relatório às fls. 119 a 125, sendo comprovadas irregularidades que macularam as contas, conforme segue:

O pagamento de despesas em espécie é vedado pelo art. 25, § 4º do Decreto nº 43.635/2003, portanto, esta Unidade Técnica entendeu que não houve comprovação dos pagamentos referentes aos credores Di Fato Confeções Esportivas, no valor de R\$ 3.945,00 e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa – CBTM, no valor de R\$ 825,00, fl. 106.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL



Quanto às despesas realizadas para o favorecido Taynakan Turismo Personalizado, no valor de R\$ 12.230,00, à fl. 103, referente ao pacote de turismo, este Órgão Técnico constatou a ausência dos comprovantes com hospedagem, passagem aérea, traslados, alimentação dos atletas e, também dos comprovantes de embarque, não atendendo ao disposto no art. 27, *caput* do Decreto 43.635/2003.

No recibo de pagamento apresentado, à fl. 105, não constou os nomes dos atletas que participaram do Campeonato, não comprovando a execução do objeto do convênio, ficando descumprido o art. 26, VIII (Anexo IX).

Com relação à nota fiscal emitida pela empresa “Di Fato Confecções Esportivas Ltda”, fl. 104, verificou-se que a mesma está sem data de emissão, ficando em desacordo com o art. 27, *caput* do Decreto 43.635/2003.

O defendente não apresentou fotos dos materiais esportivos adquiridos da empresa supracitada, contrariando os arts. 21, parágrafo único e 26, inciso XI do Decreto 43.635/2003.

No extrato bancário, à fl. 108, verificou-se que a conta corrente nº 4057102-4, agência 0476, não é uma conta específica do convênio 388/2008, uma vez que existiu movimentação financeira cujas despesas não estavam previstas no Plano de Trabalho, descumprindo o dispositivo do art. 25, *caput*, do Decreto 43.635/2003.

Esta Unidade Técnica constatou a falta de justificativa de preço e escolha dos fornecedores na execução das despesas, ficando em desacordo com o art. 20, parágrafo único, incisos I e II do mesmo decreto.

Frise-se que os recursos foram aplicados no período de 18/12/2008 a 23/1/2008, portanto, na gestão do Sr. Edir Domingos, de acordo com o quadro abaixo:

DATA	CREDOR	DOC. ESPÉCIE	Nº	VALOR
18/12/2008	Taynakam Viagens e Turismo Ltda.	NF	1360	12.230,00
20/12/2008	Confederação Brasileira de Tênis de Mesa	Recibo	S/N	825,00
23/12/2008	Di Fato Confecções Esportivas Ltda.	NF	001198	3.945,00
TOTAL				17.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL



Baseando-se na análise acima, este Órgão Técnico propõe, smj, que as contas sejam julgadas irregulares, tendo como fundamento os arts. 48, inciso III, a e 71, § 2º da LC nº 102/2008.

Ainda, pelo descumprimento de dispositivos do Decreto nº. 43.635/03, este Órgão Técnico manifesta pela aplicação de multa, ao Sr. Davidson Augusto Pedrosa Silva, devido à falta de apresentação da prestação de contas, nos termos dos arts. 83, I, 84 e 85, I do LC 102/08.

À Consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 17/04/2015

Cláudia Camargos Alves Ferreira - TC 1447-5
Analista de Controle Externo